

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**  
**(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)**

Dispõe sobre a prática do naturismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática do naturismo.

Art. 2º Fica permitida a prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas.

§ 1º Considera-se espaço naturista aquele autorizado pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situados em áreas destinadas exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos, unidades hoteleiras e similares.

§ 2º O poder público poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a certos limites ou a determinados períodos do ano.

Art. 3º Denomina-se naturismo o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental das pessoas de qualquer idade, através de sua plena integração com a natureza.

Parágrafo único. A atividade definida no caput deste artigo, em áreas autorizadas, não constitui ilícito penal.

Art. 4º O poder público providenciará os atos necessários com vistas a manter a segurança e a ordem, inibindo abusos de qualquer natureza.

Art. 5º Será implantada sinalização identificando os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prática do naturismo é um direito de todos os cidadãos, respeitados os limites estabelecidos para essa prática de plena integração com a natureza, permitindo que as pessoas usufruam dessa convivência saudável e do lazer na sua forma mais natural e espontânea.

Essa liberdade atende aos princípios constitucionais da cidadania, da livre manifestação do pensamento, do exercício dos direitos culturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpidos nos arts. 1º, II, 5º, IV, 215, caput, 225, caput, todos da Constituição Federal.

A prática do naturismo não apenas integra as pessoas ao meio ambiente, de forma mais harmoniosa, mas também promove a integração entre os cidadãos e o fortalecimento dos vínculos sociais e do respeito à dignidade humana.

Por essa razão fui Autora da Lei nº 5.804 de 06 de novembro de 2014, da Cidade do Rio de Janeiro Lei, que regulamenta o naturismo na Praia de Abricó, Zona Oeste do Rio.

A prática do naturismo já vem sendo adotada em diversas regiões do País, de forma organizada e respeitosa, o que demonstra a viabilidade e até necessidade de que tal atividade seja regulamentada em âmbito nacional.

Por essa razão, apresento esta proposição, no sentido de permitir e regulamentar a prática do naturismo, em todo o território nacional, com as devidas cautelas adotadas no texto da Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
(PMDB-RJ)**